

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

29 / 03 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

CMPJ: 35.049.345/0001-14

CGC: 06.920.403-9 | OHE Julia

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

MENSAGEM N.º 09/2022.

Cariré/CE, 29 de março de 2022.

A Exma. Sra.

VIRGINA SOUZA AGUIAR

Presidente da Câmara Municipal

Cariré/CE.

Senhora Presidente.

Encaminho para a apreciação dos membros desta Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre serviço de Transporte Universitário a ser oferecido pelo Poder Executivo Municipal de Cariré e dá outras providências.".

O objetivo desta propositura é regular no âmbito do Poder Executivo Municipal o oferecimento do serviço de transporte escolar gratuito aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino de nível superior e/ou técnico e/ou profissionalizante, não disponíveis na rede municipal de ensino, de modo que aos beneficiários seja possibilitado o acesso à continuação de sua formação acadêmica.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

> Internis élufius mortire NTONIO RUFINO MARTINS Prefeito Municipal de Cariré

> > APROVADO
> > Em: 22 1 01 1 22
> >
> > Virgina Souza Aguiar
> > PRESIDENTE DA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ.

Praça Elisio Aguar, 141, Centro, CTP 62184-000 E-mail, prefedimaneaureja gmail com (188) 5646-1133 - (188) 3646-1168



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 29 DE MARÇO DE 2022.



Dispõe sobre serviço de Transporte Universitário a ser oferecido pelo Poder Executivo Municipal de Cariré e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, ANTONIO RUFINO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cariré aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Cariré a subsidiar em até 100% (cem por cento) os custos com transporte de estudantes universitários, cursos profissionalizantes e/ou técnicos.

Art. 2º. Terão direito ao serviço de Transporte gratuito os estudantes residentes e domiciliados no Município de Cariré que necessitem de deslocamento diário ou cíclico para a frequência às aulas, desde que regularmente matriculados em Cursos de nível de Graduação, Pós-Graduação, cursos profissionalizantes e/ou cursos técnicos regulares não ofertados na rede de Ensino de Cariré, todos devidamente reconhecidos e autorizados pelo Ministério da Educação - MEC, situados na cidade de Sobral/CE, cidade polo-universitária mais próxima.

Art. 3º. O Transporte a que alude o artigo 1º será no modo rodoviário, através de veículos da frota própria do Município de Cariré ou contratados de empresas terceirizadas através de processo licitatório.

**Parágrafo Único.** O município disponibilizará um veículo específico desde que haja um mínimo de 05 (cinco) estudantes regularmente matriculados por viagem.

Art. 4°. Para fazerem jus ao beneficio de que trata a presente Lei, os estudantes deverão realizar cadastro na Secretaria Municipal da Educação, apresentando o comprovante de matrícula da instituição de ensino que irá frequentar, cópia de

Praça Elisio Aguiar, 141, Centro – CEP 62184-000 E-mail: <u>prefeituramcarire@gmail.com</u> 1(88) 3646-1133 – (88) 3646-1168



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

## Estado do Ceará

comprovante de endereço ou declaração de domicílio, cópia de documento pessoal oficial com foto, e foto 3x4 recente.

- § 1°. Não será beneficiado o aluno que não cumprir com as exigências referidas no caput deste artigo.
  - § 2º. O transporte será oferecido apenas de segunda a sexta-feira.
- Art. 5°. O transporte previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta, utilizando como local de referência para embarque/desembarque um ponto comum na Sede do Município de Cariré, devendo o trajeto do veículo garantir o embarque/desembarque também na unidade de ensino onde estiver matriculado o aluno.
- Art. 6°. Demais regulamentações poderão ser executadas pelo Poder Executivo através de Decreto.
- Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes.
- Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Cariré/CE, em 29 de março de 2022.

Prefeito Municipal de Cariré

monto



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS (Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).

PROJETO DE LEI Nº 09/2022 DE 29 DE MARÇO DE 2022

**AUTOR: PODER EXECUTIVO** 

PRESIDENTE DA COMISSÃO: JOSÉ GUARANI MARTINS DE LIRA

RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA

EMENTA: DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO A SER OFERECIDO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 09/2022, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Cariré, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Antônio Rufino Martins, no qual dispõe sobre serviço de transporte universitário a ser oferecido pelo Poder Executivo e dá outras providências.

#### VOTO:

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

### PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável à aprovação do **Projeto de Lei Nº 09/2022**.

SALA VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM 13 DE ABRIL DE 2022.

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR-RELATOR

Praça Elisio Aguiar, s/n – Centro – Cariré – Ceará C.N.P. J: 35.049.345/0001-14 – CGC: 06.920.403-9 Fone/Fax: (88) 3646-1269

E-mail: camaramunicipaldecarire@gmail.com